AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193353 - PR (2024/0037453-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR APARECIDO SERRA
ADVOGADOS	:	LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO - PR021835
		BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. ACUSADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A defesa não juntou aos autos a íntegra do acórdão que determinou a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, documento necessário à análise da alegação de ausência dos requisitos do monitoramento eletrônico. Portanto, inviável o exame do referido pleito.

2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

3. Consoante disposto na decisão impugnada, trata-se de processo complexo, que apura crimes tributários e organização criminosa, no bojo da Operação "Gaia", o que demanda a realização de várias diligências e justifica certa dilatação do tempo necessário para a conclusão do inquérito e para eventual julgamento da ação penal.

4. Não evidenciada mora estatal em inquérito em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do feito, ou de desídia do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

5. Verifica-se que o mandado de prisão preventiva do agravante foi revogado e que o investigado está solto, de modo que o prazo para conclusão do inquérito

Documento eletrônico VDA44484555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:47
Código de Controle do Documento: b8184b1e-d86d-4b82-8ce2-b4bcfc678c4f

policial é impróprio, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade do caso, de acordo com um juízo da razoabilidade.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44484555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:47
Código de Controle do Documento: b8184b1e-d86d-4b82-8ce2-b4bcfc678c4f

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193353 - PR (2024/0037453-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR APARECIDO SERRA
ADVOGADOS	:	LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO - PR021835
		BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. ACUSADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A defesa não juntou aos autos a íntegra do acórdão que determinou a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, documento necessário à análise da alegação de ausência dos requisitos do monitoramento eletrônico. Portanto, inviável o exame do referido pleito.

2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

3. Consoante disposto na decisão impugnada, trata-se de processo complexo, que apura crimes tributários e organização criminosa, no bojo da Operação "Gaia", o que demanda a realização de várias diligências e justifica certa dilatação do tempo necessário para a conclusão do inquérito e para eventual julgamento da ação penal.

4. Não evidenciada mora estatal em inquérito em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do feito, ou de desídia do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

5. Verifica-se que o mandado de prisão preventiva do agravante foi revogado e que o investigado está solto, de modo que o prazo para conclusão do inquérito

Documento eletrônico VDA44196569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:33
Código de Controle do Documento: 03e7094f-81f8-4922-884c-fd88a2b61885

policial é impróprio, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade do caso, de acordo com um juízo da razoabilidade.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDEMIR APARECIDO SERRA contra a decisão de fls. 2.879-2.886, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que é cabível o pedido de relaxamento do monitoramento eletrônico em razão da mora injustificada na apuração criminal.

Alega que a manutenção do monitoramento eletrônico é desproporcional e ilegal, não podendo ser estendida até a conclusão da instrução.

Aduz que não há indícios de que o agravante tenha a intenção de prejudicar a investigação, bem como que há provas da licitude de sua vida financeira nos últimos anos, mostrando-se suficiente a imposição de outras medidas cautelares mais brandas.

Na decisão agravada não se conheceu da alegação de ausência de requisitos para a fixação do monitoramento eletrônico, porquanto não foi apresentada a íntegra do acórdão que determinou a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas. Quanto ao ponto, pugna a defesa, nessa fase processual, pela juntada do documento faltante.

Busca a reforma da decisão da parte agravante, com a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Consoante relatado, busca a defesa a reforma da decisão agravada,

Documento eletrônico VDA44196569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:33
Código de Controle do Documento: 03e7094f-81f8-4922-884c-fd88a2b61885

com o relaxamento ou a revogação da medida cautelar consistente na monitoração eletrônica.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 2.880-2.885):

> Na hipótese, em que pese à defesa ter juntado aos autos cópia do acórdão impugnado (fls. 502-506), não foi identificada neste feito a íntegra do acórdão que determinou a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas. Dessa forma, a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre a alegação de ausência dos requisitos do monitoramento eletrônico. Nesse sentido:
> [...]
> Quanto à alegada morosidade processual, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC n. 626.528/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, D Je de 29/4/2021; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, D Je de 30/04/2021.
> Assim constou no acórdão recorrido (fls. 502 e 504-505):
>
> > A pretensão liminar foi indeferida em decisão monocrática nos seguintes termos:
> > [...]
> > Por fim, não se verifica excesso de prazo na presente investigação, pois não há inércia dos órgãos de persecução penal. Conforme jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, os prazos legais para conclusão do inquérito policial não são peremptórios e a constatação de eventual excesso não é resultado de simples operação aritmética.
> > [...]
> > Por fim, quanto ao pedido para que a autoridade policial encerre o Inquérito Policial, saliento que foi referido na liminar não haver excesso de prazo para sua conclusão, na medida em que não há qualquer tipo de inércia dos órgãos de persecução penal, motivo pelo qual deixo de acolher tal pleito.
>
> Como se observa, a Corte de origem entendeu que o tempo decorrido do inquérito policial não assume contornos desproporcionais, tendo em vista que "os prazos legais para conclusão do inquérito policial não são peremptórios e a constatação de eventual excesso não é resultado de simples operação aritmética" (fl. 502).
> De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, "em 16/06/2023, foram distribuídos os autos n. 5001221-73.2023.4.04.7017, processo em que as referidas cautelares são atualmente fiscalizadas, tendo sido revogado o mandado de prisão nº 700013517773", ressaltando-se que "O inquérito policial (autos nº 5002105-78.2018.4.04.7017) segue com as

Documento eletrônico VDA44196569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:33
Código de Controle do Documento: 03e7094f-81f8-4922-884c-fd88a2b61885

> investigações dada a complexidade da operação deflagrada – Operação Gaia" (fl. 2.754).
> Cumpre ressaltar que as medidas cautelares alternativas foram impostas no dia 13/6/2023 pelo Juízo de origem (fl. 503) e que a Corte a quo concedeu parcialmente a ordem para flexibilizar a medida de monitoramento eletrônico, determinando que o período de recolhimento noturno ocorra das 22h às 6h para todos os dias da semana, ou seja, tornando mais branda a medida cautelar (fls. 502-506).
> Em que pese ao inquérito policial ter sido instaurado em 7/12/2018 (fl. 1.937) e o recorrente estar submetido à monitoração eletrônica há mais de 1 ano e 1 mês, verifica-se a presença de fundamentos hígidos e atuais para a manutenção da medida, haja vista a complexidade e a gravidade do feito, que apura crimes tributários e organização criminosa, no bojo da Operação "Gaia", o que demanda a realização de várias diligências e justifica certa dilatação do tempo necessário para a conclusão do inquérito e para eventual julgamento da ação penal. Nesse sentido:
> [...]
> Outrossim, verifica-se que o mandado de prisão preventiva do recorrente foi revogado e que o acusado está submetido a medidas cautelares, de modo que o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, ou seja, são cabíveis prorrogações a depender da complexidade das investigações, tendo ressaltado o Juízo singular que o inquérito segue com as investigações, tendo em vista a complexidade da Operação "Gaia" (fl. 2.754). Nesse sentido:
> [...]
> Ademais, não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo. Nesse sentido:
> [...]

A defesa novamente não juntou aos autos a íntegra do acórdão que determinou a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, documento necessário à análise da alegação de ausência dos requisitos necessários para a fixação cautelar do monitoramento eletrônico. Portanto, inviável o exame do referido pleito.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE RECEPTAÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
> 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 286.754/MG, Ministro Nefi

Documento eletrônico VDA44196569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:33
Código de Controle do Documento: 03e7094f-81f8-4922-884c-fd88a2b61885

> Cordeiro, Sexta Turma, D Je 3/2/2015).
> 2. Não tendo sido juntadas aos autos cópia da decisão do decreto prisional, folha de antecedentes criminais e documentação comprobatória das condições de favorabilidade do paciente, ora agravante, deve ser mantida a decisão que indeferiu o writ liminarmente.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 353.292/TO, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 18/5/2016, grifei.)

Quanto à alegação de excesso de prazo, consoante consignado, a ilegalidade da prisão não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do órgão jurisdicional, o que não se verifica no caso em tela.

No caso, trata-se de processo complexo, que apura crimes tributários e organização criminosa, no bojo da Operação "Gaia", o que demanda a realização de várias diligências e justifica certa dilatação do tempo necessário para a conclusão do inquérito e para eventual julgamento da ação penal. Ademais, não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem.

Dessa forma, não evidenciada mora estatal na persecução criminal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da própria investigação, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida, contexto no qual nego provimento ao agravo regimental.

Não obstante isso, verifica-se que o mandado de prisão preventiva do recorrente foi revogado e que o acusado está submetido a medidas cautelares, de modo que o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, ou seja, são cabíveis prorrogações a depender da complexidade das investigações.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. PACIENTE SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. COMPLEXIDADE DA APURAÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO

Documento eletrônico VDA44196569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:33
Código de Controle do Documento: 03e7094f-81f8-4922-884c-fd88a2b61885

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade" (AgRg no RHC n. 149.376/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., D Je de 15/8/2022).
2. Na espécie, não constato desídia da autoridade policial, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, pois, conforme assentado pelo Tribunal a quo, além da "complexidade dos fatos apurados e da pluralidade de investigados", há ainda o fato de que "o próprio paciente, como dito, tem se furtado de ser ouvido, o que evidencia que ele mesmo tem dado azo à delonga que combate, o que não se concebe, sob pena de permitir que ele se valha da própria torpeza" (fl. 732).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 150.618/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44196569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:33
Código de Controle do Documento: 03e7094f-81f8-4922-884c-fd88a2b61885

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 193.353 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0037453-5

Número de Origem:
50021057820184047017 50022860620234047017 50028103720224047017 50391582220234040000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDEMIR APARECIDO SERRA
ADVOGADOS	: LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO - PR021835
	BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDEMIR APARECIDO SERRA
ADVOGADOS	: LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO - PR021835
	BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44471791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:00
Código de Controle do Documento: fb2421e7-3cfc-4ad6-b11a-488689e351b7

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44471791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:00
Código de Controle do Documento: fb2421e7-3cfc-4ad6-b11a-488689e351b7